



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Expedientes: TC-000687.989.19-4; TC-000753.98919-3.

Representantes: Luis Gustavo de Arruda Camargo; VR Tecnologia e Mobilidade Urbana LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsável: Roberto Antonio Japim de Andrade – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 003/2018, Processo Administrativo nº 5439/2018, que tem por objeto a outorga de concessão para a prestação dos serviços de implantação, administração, manutenção, operação e gerenciamento das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores, bem como a implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical.

Valor estimado de arrecadação: R\$ 12.096.000,00.

Advogado: Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP 391.383).

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representações formuladas por **LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO** e **VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA.**, contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2018, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** que tem por objeto a outorga de concessão para a prestação dos serviços de implantação, administração, manutenção, operação e gerenciamento das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores, bem como a implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical.

A sessão pública de abertura dos envelopes está marcada para ocorrer no dia 18/01/2019.

1.2. O Representante **Luis Gustavo de Arruda Camargo** reclama dos seguintes aspectos do edital, conforme razões abaixo transcritas;

a) A vedação à participação de empresas em recuperação judicial, na forma disciplinada pela cláusula “8.4.2” do Edital, somada ao item “b” do Anexo VI, onde a empresa é obrigada a declarar que não se encontra em recuperação judicial, afrontam a Súmula nº 50 desta Corte, devendo ser aprimorada para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



permitir a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor.

b) A aferição da capacidade técnica com apresentação de atestado de execução em atividade específica, na forma disciplinada pela cláusula “8.3.1”, somada a exigência do tempo de experiência do licitante na operação de estacionamentos públicos, na forma disciplinada pela cláusula “9.1” direcionam o certame, excluindo empresas de estacionamento privado, em desacordo com as Súmulas de nº 24 e nº 30 desta corte, devendo ser retificada para ampliar a participação e permitir a apresentação de atestados de serviços similares e a apresentação de prova de experiência anterior em atividade de forma genérica;

c) A imposição de registro do contrato em conselho específico (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) conforme previsto na cláusula “15.1” é desarrazoada e deve ser retificada, pois o serviço de engenharia não é a atividade principal do objeto licitado e também dos potenciais participantes que atuam na Administração de estacionamentos privados, como shoppings e aeroportos. É certo que a sinalização vertical ou horizontal necessita da intervenção do profissional de engenharia, urbanismo ou arquitetura, mas neste caso são obrigações acessórias e coadjuvantes, que podem ser terceirizadas conforme definido na cláusula “19.28”;

d) Exigência de capital social mínimo e garantia com base no valor total estimado de faturamento, conforme consta nas cláusulas “8.4.3 do edital, 14.1. e 18.2 do contrato”, não se amolda à Súmula nº 37 desta Corte, pela qual “os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses”.

e) Ilegalidade na transferência de ato jurídico do poder de polícia e receita correspondente a particular prevista na cláusula “19.7”, transforma a Concessionária e seus monitores em Agentes de Fiscalização, com atribuição de constatar e definir o que é ou não irregularidade, preenchendo Aviso de Cobrança de Tarifa e Aviso de Pós Uso, registrando fotos e notificando os usuários infratores. Caso o infrator não regularize a situação em até 5 (cinco) dias úteis, os dados de infrações registradas pela Concessionária e seus agentes privados serão utilizados pelo Agente de Trânsito para elaboração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Auto de Infração de Trânsito, o que está em desacordo com a Lei Municipal nº 1.618/2001, que considera infração o não pagamento da tarifa (artigo 2º, §1º e §3º) e tal situação enseja aplicação das penalidades previstas nos artigos 181 e 182 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº9.503/91, considerando o disposto nos artigos 280 e 161 do mesmo código. Em nenhum momento a legislação trata da Tarifa de Regularização ou permite o Poder de Polícia do operador da Concessionária para realizar notificações. Tal previsão também consta no Anexo V - Minuta do Contrato, item "c" - Administração e Operação, que determina a responsabilidade da Concessionária monitorar e fiscalizar as áreas de estacionamento rotativo pago (...) Tais previsões inclusas neste edital não encontram amparo legal, sendo tema inclusive da Sumula nº 20 "As contratações que objetivem a monitoração eletrônica do sistema de trânsito devem ser precedidas de licitação do tipo menor preço, vedada a delegação ao particular de atividades inerentes ao poder de polícia da Administração, bem como a vinculação do pagamento ao evento multa.";

f) Divergência no período de isenção dos repasses prejudica a elaboração da proposta e deve ser retificada. Ocorre que a Municipalidade determina que a isenção será de 12 (doze) meses nas cláusulas (11.6. do edital e 10.1.1. do contrato) e de 6 (seis) meses na cláusula (6.10.1. do contrato);

g) Divergência no período de transferência direta ou indireta da concessão deve ser retificada pois a Municipalidade determina que poderá ser realizada após 36 (trinta e seis) meses na cláusula (19.27. do edital) e mais a frente na cláusula (24.1 item d) proíbe a transferência antes de 60 (sessenta) meses;

h) Ausência de publicação de ato justificando a conveniência da outorga de concessão e inobservância a uma das principais diretrizes da Lei de Concessões Públicas (Lei Federal 8.987/95), consistente exatamente na ausência de publicação de ato justificando a conveniência da outorga de concessão, nos termos previstos no artigo 5º "Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo."

i) Ausência de exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária e qualquer menção ao art 23º, inciso XIV da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



das Concessões que trata da exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

j) Ausência de estimativa de custos e investimentos, incluindo um levantamento do que já existe instalado no município referente a sinalização vertical orientando sobre as Zona Azul e Estacionamento Rotativo é fundamental para elaboração das propostas, conforme voto do Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini nos autos do TC17930.989.17-3 de 21/12/2018 “A mesma sorte alcança as planilhas de custo, posto não constar do instrumento convocatório estudos demonstrando de forma detalhada os valores dos investimentos necessários à implantação do objeto licitado, o dimensionamento do quadro de pessoal, contemplando o custo mensal com a folha de pagamento, encargos sociais, benefícios e demais despesas e tributos, bem como a metodologia utilizada para a obtenção da estimativa das vagas mensais e o cálculo da receita bruta.” Em especial, à ausência de estrutura de custos operacionais, investimentos e de operação estimada para o futuro operador da Concessão, com projeção mensal, anual e de contrato. Sem esses quadros no Termo de Referência, é impossível aferir a viabilidade econômica do negócio e apresentar a proposta adequada, conforme referendo do Tribunal Pleno nos autos do TC 9274.989.18, de 23/05/2018;

l) Previsão no edital diversa da legislação local que define cores nos cartões conforme o período escolhido exatamente no art 2º, § 2º da Lei Municipal nº 1.618/2001 que compartilho em anexo com o TCESP, o Legislador determinou que a identificação dos períodos de estacionamento contínuo será feita com cores diferenciadas dos cartões utilizados. E tal exigência legal foi esquecida pela Municipalidade na elaboração das regras editalícias para invenção de novas previsões sem amparo legal;

m) Descrição diversa do objeto da licitação pode ser conferida na Cláusula Primeira - Objeto do Contrato, onde define inova com a “Sinalização Vertical Ecológica” sem respaldo na peça editalícia e seus anexos, ou seja, sem definição sobre o que a Municipalidade espera de uma Sinalização Vertical Ecológica para elaboração da proposta;

n) A Previsão de penalidade incompatível com o objeto da licitação conforme a natureza da falta pode ser verificada na cláusula (23.7.3 e 23.7.4), que define



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



“interdição do veículo” e “apreensão do veículo” da concessionária. Ocorre que tal penalidade está mais ligada a uma concessão de ônibus e transporte coletivo do que uma concessão visando administração de estacionamento rotativo;

o) A obrigatoriedade de fornecimento, aos agentes de trânsito, de sistema para lavratura/impressão de multas denominado “Módulo de Apoio à Autoridade de Trânsito”, prevista na cláusula (8.6 do Termo de Referência) constitui-se em aglutinação indevida, uma vez que as funcionalidades nela previstas extrapolam os serviços inerentes ao objeto do certame, adentrando em serviços de competência da Administração. Trata-se de aglutinação do serviço de gerenciamento de estacionamento rotativo com fornecimento de equipamentos e software destinados à lavratura de multas;

p) Acesso ao edital na página eletrônica oficial somente mediante preenchimento de prévio cadastro para efetuar um “login” e obter a íntegra do Edital e Anexos deve ser retificado para atendimento a lei de acesso a informação;

q) Por fim, a inadequada adoção do tipo licitatório “técnica e preço” previsto na cláusula (15.1) inviabiliza o prosseguimento da licitação que tem por objeto a gestão de estacionamento em vias públicas, indicando a necessidade de anulação do certame impugnado.

1.3.A Representante VR Tecnologia e Mobilidade Urbana LTDA., por sua vez, criticou os seguintes pontos:

a) A escolha da Administração pelo modelo de Outorga de Concessão deve ser fundamentada em preceitos econômicos e jurídicos, demonstrando a supremacia do interesse público à escolha adotada. Assim, a fim de que o edital possa adotar a outorga inicial, é necessária a publicação de ato prévio fundamentado a escolha da Administração, em estrita observância às normas do Direito Pátrio, sob pena de anulação;

b) Ausência de estudo econômico para fixação dos valores da tarifa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



c) O edital e contrato são omissos quanto aos requisitos obrigatórios previstos nos incisos III, IV, XI, XIII, do artigo 23 da Lei nº 8.987/95;

d) Comprovação de capital social em desacordo com o entendimento consolidado desta Corte;

e) Indevida utilização do tipo de licitação “técnica e preço”.

1.4. Nestes termos, requerem os Representantes seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.5. Os presentes expedientes foram distribuídos à minha relatoria por conexão da matéria com aquelas tratadas nos processos nos processos TC-013167.989.18-5, TC-013370.989.18-8, TC-013381.989.18-5.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe para afastar possíveis impropriedades trazidas pelos Representantes, em sede do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório. Cumpre verificar dentre as objeções oferecidas, se há sinais de irregularidades no edital para que se expeça a medida liminar.

2.2. Nessa conformidade, observo que as críticas levadas a efeito pelos Representantes, quanto à ausência de informações indispensáveis à correta elaboração de propostas, adoção do tipo “técnica e preço” e desconformidades do edital com jurisprudências pacíficas desta E. Corte, fornecem indícios de inobservância ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

2.3. Tais questões mostram-se suficiente, a meu ver, para uma intervenção desta E. Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, para análise em sede de exame prévio de edital, por estar caracterizados indícios de ameaça ao interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.4. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 18/01/2019, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado.

2.5. Fixo o prazo máximo de **05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no art. 113, §2º, da Lei nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que as cópias do Edital acostadas aos autos pela representante correspondem fielmente à integralidade do Edital original.

Caberá à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação à representação.

Outrossim, observo que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital poderá implicar na cominação de penalidade à autoridade responsável de até 2.000 (duas mil) UFESP's, nos termos do art. 104, inc. III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Alerto o responsável da Representada que, caso exerça a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deve encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação na imprensa oficial, sendo que a ausência do atendimento desta determinação incidirá, igualmente, na aplicação de penalidade nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, por meio de fax ou por meio eletrônico.

G.C., em 17 de janeiro de 2019.

Dimas Ramalho
Conselheiro